



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062736-72.2023.8.26.0053, da Comarca de Cotia, em que é apelante MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEDROSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.938

Apelação nº 1062736-72.2023.8.26.0053

Apelante: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEDROSO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE COTIA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
PRELIMINAR. Cerceamento. Não configuração.
Realização de nova perícia médica. Providência considerada desnecessária pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de lojas. Problemas na coluna. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DA SEGURADA. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEDROSO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

A pretendida anulação da sentença não merece acolhida,

principalmente por não estar configurado cerceamento ou circunstância que ampare tal medida.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por lesões na coluna, relacionados com sua atividade profissional como

operadora de loja desde 07/12/2015.

A obreira não recebeu benefício por incapacidade temporária, tendo sido indeferidos os requerimentos administrativos formulados (fls. 21, 25, 129, 138/139).

A perícia médica foi realizada em 05/06/2024, conforme o laudo de fls. 94/117.

A conclusão, com base no exame físico especial, foi pela ausência de incapacidade laborativa:

“Pericianda trabalha como operadora de loja, no setor de frios, montando bandejas, fatiando peças, embalando-as e precificando-as.

Informou o início de queixas osteoarticulares em membros superiores e em coluna lombar a partir de 2018.

Procurou o serviço médico e submeteu-se a exames de imagens, que constatarem tratar-se de alterações crônico-degenerativas em evolução, **próprias da faixa etária e até então não limitantes e não incapacitantes.**

Solicitação previdenciária indeferida.

Provas ortopédicas demonstram movimentos com amplitude máxima, não há sinais de hipotrofias por eventual “desuso”.

(...)

CONCLUSÃO

Periciada portadora de lombalgia e tendinose de ombros, estas por alterações crônico-degenerativas evolutivas, próprias da faixa etária, estas **não limitantes e não incapacitantes para as atividades laborais habitualmente exercidas.**

NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.

CONSIDERADA APTA AS ATIVIDADES HABITUALMENTE EXERCIDAS.”

(fl. 104 – os destaques são meus)

A impugnação apresentada é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que a obreira está isenta de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator